Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0010538-81.2024.5.18.0128

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/07/2024
Valor da causa: R$ 48.632,68

Partes:
AUTOR: LIA BEATRIZ RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO: ANA LUISA ROSSETO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA
ADVOGADO: PEDRO CAMPANA NEME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIATUBA
ATSum 0010538-81.2024.5.18.0128
AUTOR: LIA BEATRIZ RODRIGUES SOUSA
RÉU: GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA

Tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, dispensa-se o relatório.

I – FUNDAMENTOS

Do contrato de trabalho. Da modalidade de dispensa. Da estabilidade da gestante. Das verbas devidas. Das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Na inicial, a reclamante alega que foi admitida em 20/09/2022, na função de trabalhador da cultura de cana de açúcar, com remuneração mensal de R$1.900,00, acrescida de vale alimentação. Afirma que sua principal função "*era capinar os matos entre as canas, uma atividade física pesada e desgastante*" e que, após se descobrir grávida e informar à empregadora, "*a empresa não tomou qualquer medida para alterar suas atividades*".

Relata que pediu demissão em 19/04/2023, aos quatro meses de gestação, tendo dado à luz a seu filho em 24/08/2023. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão com base no art. 500 da CLT, a conversão para dispensa sem justa causa, o reconhecimento da estabilidade gravídica, com pagamento de indenização do período de estabilidade provisória e diferenças de verbas rescisórias.

A reclamada impugna as alegações. Em defesa, afirma que a rescisão do contrato ocorreu por justa causa, em razão de abandono de emprego, em 19/04/2023.

Pois bem.

Em razão de ser a maior penalidade na seara trabalhista e por implicar em impedimento do trabalhador perceber a maioria de seus haveres rescisórios, os requisitos da justa causa desafiam prova robusta por parte da empregadora (art. 818, II, da CLT e Súmula 212 do C.TST). Encargo do qual a reclamada não se desincumbiu a contento.

PJe Documento assinado eletronicamente por FABIANO COELHO DE SOUZA, em 09/09/2024, às 11:12:02 - 734bf7d

Mesmo ante as incontroversas faltas injustificadas por parte da reclamante (ID 40c9443), a empregadora não demonstrou a intenção da empregada de abandonar o emprego (art. 818, II, CLT); o que, de acordo com a jurisprudência pacífica, é indispensável para a dispensa por justa causa nos moldes do art. 482, "i", da CLT.

A própria reclamada reconhece que as correspondências enviadas para o endereço da trabalhadora não foram devidamente entregues (ID 4f80e9d). A notificação realizada em cartório, por sua vez, está datada de 13/04/2023 (ID 24d0bb8), apenas 6 dias antes da efetivação da dispensa por justa causa da reclamante, em 19/04/2023.

Logo, não comprovado o abandono de emprego, não há se falar em justa causa e/ou extinção do contrato de trabalho da autora, de modo que **reconheço** a nulidade da dispensa da reclamante.

Ainda, incontroversa a gestação no curso do contrato de trabalho, incide no caso art. 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e a Súmula 244 do TST. Em razão do tempo decorrido desde o afastamento da trabalhadora, inviável a reintegração, situação em que o direito à garantia de emprego deve ser convertido em indenização substitutiva.

Desse modo, considerando a remuneração constante nos contracheques juntados aos autos, **condeno** a reclamada a pagar à reclamante:

a) aviso prévio indenizado de 30 dias;

b) 08/12 de férias proporcionais, mais o terço constitucional, considerando a projeção do aviso prévio;

c) 05/12 de 13º salário proporcional de 2023, considerando a projeção do aviso prévio;

d) os salários, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS do período de garantia provisória de emprego da empregada gestante, a partir do dia seguinte ao afastamento da reclamante, 20.04.2023, até o quinto mês após o parto, que se deu em 24/08/2023 (ID 28f98be);

e) multa de 40% do FGTS, referente ao período laborado e ao período de garantia de emprego, inclusive sobre aviso prévio e 13º salários, nos termos da Lei 8.036/90 e Súmulas 305 e 461 do C.TST;

PJe Documento assinado eletronicamente por FABIANO COELHO DE SOUZA, em 09/09/2024, às 11:12:02 - 734bf7d

f) multa do §8º do art. 477 da CLT, tendo em vista que a jurisprudência do C. TST se firmou no sentido de que não é devida tal penalidade apenas quando o empregado comprovadamente der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu no caso.

Quanto ao pedido de pagamento da multa do art. 467 da CLT, **indefiro**, pois não havia verbas incontroversas a serem pagas na primeira audiência.

Em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, a reclamada deverá proceder ao recolhimento da integralidade do FGTS e da multa de 40%, autorizada dedução dos valores recolhidos, bem como fornecer à parte reclamante a documentação para saque e habilitação no seguro-desemprego, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 por dia de atraso, até o limite de R$ 2.000,00 (10 dias).

Após o trânsito em julgado, e apresentada CTPS obreira, intime-se a reclamada para dar baixa no contrato de trabalho da reclamante, considerando-se a presente decisão, sem menção a informações processuais, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária, no importe de R$ 100,00, limitada a apuração da multa a 10 (dez) dias, após o que a Secretaria da Vara do Trabalho procederá, se necessário, o registro. Oficie-se ao INSS e à SRTE.

Da jornada de trabalho. Das horas extras.

A autora alega que cumpria jornada de trabalho de segunda-feira a sábado, das 04h50 às 16h40, com uma hora de intervalo. Requer o pagamento das horas extras, com adicional de 50% e reflexos.

Diante dos controles de jornada com variações nos horários de entrada e saída e assinatura da reclamante (ID 40c9443), e lançamento de horas extras nos respectivos contracheques (ID 96fdba0), cabia à parte autora comprovar sobrejornada não quitada. Ônus do qual a autora não se desincumbiu (art. 818, I, CLT).

Não comprovada, portanto, a existência de diferenças de horas extras não quitadas, por amostragem que fosse, **indefiro** o pedido de pagamento de horas extras, bem como os seus reflexos.

Do adicional noturno.

PJe Documento assinado eletronicamente por FABIANO COELHO DE SOUZA, em 09/09/2024, às 11:12:02 - 734bf7d

A reclamante alega que a reclamada não considerou a hora noturna ficta ou mesmo lhe pagou o adicional noturno de 20%. Assim, pleiteia adicional noturno.

Pois bem.

Observo nos cartões de ponto (ID 40c9443), cuja validade não fora afastada (art. 818, I, CLT), que não houve labor pela reclamante entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte (art. 73, §§ 1º e 5º, da CLT).

Nesse contexto, **indefiro** o pedido da reclamante de pagamento /diferenças de adicional noturno.

Do descumprimento de normas coletivas. Da multa convencional.

Com base em Convenção Coletiva firmada pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS EMPREGADOS ASSALARIADOS E ASSALARIADAS DO ESTADO DE GOIAS, a reclamante requer o pagamento de multa por descumprimento da Cláusula 22ª, que dispõe sobre a homologação da rescisão contratual e das Cláusulas 27ª e 28ª, que preveem a jornada de trabalho.

Muito bem.

Apesar de incontroversa a aplicabilidade da CCT juntada aos autos, não foram comprovados nos autos os alegados descumprimentos.

Primeiro, porque – de acordo com a prova juntada pela reclamada aos autos (ID a9fe98b, fls. 118) –, a rescisão não fora homologada em razão da ausência da reclamante. Ademais, esta fora desconstituída pela presente decisão.

Quanto à jornada, conforme analisado, não foram comprovados nos autos os alegados descumprimentos convencionais.

Indefiro, portanto, o pedido de aplicação da multa por descumprimento de obrigações contidas na CCT.

Da alegada litigância de má-fé.

Não houve afronta à dignidade da Justiça ou mau comportamento processual, mas mero exercício do direito constitucional das partes de demandar, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 793-B da CLT. Dessa forma, **indefiro** o pleito da reclamada de reconhecimento de litigância de má-fé.

Da justiça gratuita.

Declarada a miserabilidade jurídica da parte autora, **defiro** os benefícios da gratuidade da justiça.

Dos honorários advocatícios.

Sobre o(s) pedido(s) deferido(s) à parte autora, a parte reclamada pagará honorários de sucumbência, à base de 10% do montante apurado, em favor do(s) procurador(es) da parte reclamante. Sobre o(s) pedido(s) julgado(s) improcedente(s), a parte reclamante fica condenada a pagar 10% a título de honorários, em favor do(s) procurador(es) da parte reclamada. A exigibilidade da obrigação fica suspensa por dois anos ou enquanto perdurar a hipossuficiência constatada nos autos.

II – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, JULGO **PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados por **LIA BEATRIZ RODRIGUES SOUSA** em face de **GOIASA GOIATUBA ALCOOL LTDA,** nos termos da fundamentação acima que integra essa decisão.

O montante da condenação será apurado em liquidação por cálculos, com os seguintes acréscimos: a) na fase pré-processual, juros pela TR e correção monetária pelo IPCA-E; b) a partir do ajuizamento da ação, SELIC, englobando os juros e a correção monetária. Havendo requerimento de execução pelo autor, após a liquidação, a reclamada será citada para pagar o montante apurado em 48 horas.

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da primeira ré, autorizada a dedução da quota parte da autora, nos termos da súmula 368 e OJ 363, SDI-I, do TST. O recolhimento do IR (IN 1127/05 SRFB e art. 12-A da Lei 7713/88) e o das contribuições previdenciárias, serão apurados mês a mês (art. 276, § 4º, Dec. 3048/99. Não incidirá IR sobre juros de mora (OJ 400, SDI-I do TST) e as contribuições para o INSS devem respeitar o teto do salário contribuição. A reclamada deverá comprovar tais

PJe Documento assinado eletronicamente por FABIANO COELHO DE SOUZA, em 09/09/2024, às 11:12:02 - 734bf7d

recolhimentos, nos autos, em até 5 dias após regular liquidação, sob pena de execução de ofício das parcelas previdenciárias (art. 114, VIII, da CF/88) e expedição de ofício à SRFB.

Em atenção ao disposto no art. 81 do PGC/TRT-18, o(a) empregador(a) deverá também cumprir as obrigações previdenciárias e informar à Previdência Social os recolhimentos efetuados, nos termos do art. 19, da IN RFB nº 2.005/2021, apresentando nos autos a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), sob pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos arts. 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91 e do art. 284, I, do Decreto nº 3.048/1999.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, § 9º, Lei 8.212/91.

Custas processuais a carga da reclamada no importe de R$ 300,00 calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à presente condenação de R$ 15.000,00.

Intimem-se as partes.

GOIATUBA/GO, 09 de setembro de 2024.

FABIANO COELHO DE SOUZA
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por FABIANO COELHO DE SOUZA, em 09/09/2024, às 11:12:02 - 734bf7d
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO:02395868000163
https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24090909274224200000066641350?instancia=1
Número do processo: 0010538-81.2024.5.18.0128
Número do documento: 24090909274224200000066641350